



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Directiva 2008/50/CE relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa

Em 21 de Maio foi aprovada a Directiva 2008/50/CE, do Parlamento e do Conselho, tendo a mesma sido publicada no JOCE em 11 de Junho de 2008, data da sua entrada em vigor.

A nova Directiva reconhece como objectivo a redução da poluição na Europa para níveis que minimizem os seus efeitos prejudiciais na saúde humana, assumindo como ideia basilar a necessidade de combater as emissões poluentes na sua origem e identificar e implementar as medidas mais eficazes de redução de emissões a nível local, nacional e comunitário.

A Directiva 2008/50/CE revoga

- (i) a Directiva 96/62/CE, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente
- (ii) a Directiva 1999/30/CE, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente
- (iii) a Directiva 2000/69/CE, relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente
- (iv) a Directiva 2002/3/CE, relativa ao ozono no ar ambiente, (v) a Decisão 97/101/CE, do Conselho, que estabelece um intercâmbio de recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-membros

Prevê-se, porém, que determinadas disposições dos actos revogados deverão permanecer em vigor a partir de 11 de Junho e até à sua substituição pelas regras previstas na nova Directiva, a qual deverá ser transposta pelos Estados-membros antes de 11 de Junho de 2010.

Sem prejuízo da data-limite de transposição, prevê a Directiva que deverão os Estados-membros assegurar que até 1 de Janeiro de 2009 esteja instalado um número de estações de medição das partículas finas em suspensão (PM 2,5) da poluição urbana de fundo suficiente para o cálculo do indicador de exposição média, devendo instalar-se um ponto de amostragem por milhão de habitantes, somados entre as aglomerações e as áreas urbanas adjacentes com mais de 100 000 habitantes (cfr. parte B do Anexo V da Directiva).

De notar que, nos termos do seu Considerando 28, a obrigação de transposição da Directiva 2008/50/CE para o direito interno deverá limitar-se às disposições que representam uma alteração substancial das directivas anteriores.

De referir, por fim, que se prevê que em 2013 a Comissão reveja as disposições previstas da Directiva relativas às PM 2,5 e, se necessário, a outros poluentes.



Decisão da Comissão relativa ao auxílio concedido no âmbito dos programas de acção relativos aos resíduos e recursos

Foi publicada no passado dia 13 de Junho de 2008 a Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, relativa aos auxílios à capacidade de reciclagem de papel para impressão e escrita notificado pelo Reino Unido.

O Reino Unido notificou à Comissão um regime para incrementar a capacidade de reciclagem de papel para impressão e escrita ao abrigo dos seus programas de acção relativos aos resíduos e recursos (WRAP). A WRAP é uma empresa constituída pelo Governo do Reino Unido em parceria com outros accionistas que tem como objectivo promover uma gestão sustentável dos resíduos e permitir um funcionamento mais eficaz dos mercados dos produtos reciclados, estimulando a procura de materiais e produtos reciclados com vista a melhorar o interesse económico na recolha.

Pretende a WRAP atingir estes objectivos mediante a oferta, por concurso, de subsídios aos fabricantes de papel destinados a aumentar a sua capacidade de reciclagem de papel para impressão e escrita, utilizando como matéria-prima principal resíduos de papel de escritórios e empresas (que inclui papel para publicações impressas, papel de copiadora/imprensa e papéis de revista, sempre sem conter madeira e não incluindo o papel *tissue*).

A Comissão veio a considerar que o auxílio estatal em causa, válido até 31 de Março de 2011, é compatível com o mercado comum uma vez que pretende reduzir a poluição originada em empresas, referindo-se a investimentos que ultrapassam o estado actual da tecnologia devendo ter um efeito positivo real no ambiente já que se refere a materiais que de outra forma seriam depositados em aterros ou tratados de uma forma menos respeitosa do ambiente.

Ficou estabelecido que os custos elegíveis ao concurso para atribuição do subsídio em causa devem ser estritamente limitados aos custos dos investimentos suplementares necessários para alcançar os objectivos de protecção do ambiente. Ficou ainda previsto que o Reino Unido deverá notificar a Comissão qualquer caso individual de auxílio ao investimento concreto ao abrigo do regime sempre que os custos elegíveis excederem os 25 milhões de Euros e o auxílio ultrapassar o montante equivalente-subvenção bruto de 5 milhões de Euros.

A presente Decisão espelha a abertura da Comissão relativamente a auxílios estatais em favor do ambiente, demonstrando o leque de oportunidades que se abrem a este nível e fomentando a réplica de subvenções deste tipo noutros Estados-membros.